

Acórdão: 16.084/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110193-10
Impugnante: Companhia de Materiais Sulfurosos MATSULFUR
Proc. S. Passivo: Gabriela de Mello Alves e Salgado/Outros
PTA/AI: 01.000141318-52
Inscrição Estadual: 135.053767.1236 (Autuada)
Origem: AF/São Lorenço

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO – FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada deixou de incluir na base de cálculo da substituição tributária, quando promoveu a saída de mercadorias, o valor do frete até o destinatário. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, por não incorporar à base de cálculo o valor do serviço de transporte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111/154, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 165/161.

DECISÃO

Diverge o Fisco da Autuada, por entender que o valor relativo ao serviço de transporte deve ser incorporado ao montante do cálculo do imposto devido por substituição tributária.

A tese da defesa é a de que o valor do serviço de transporte foi suportado pela remetente da mercadoria, ao praticar a cláusula CIF, e que o destaque em separado, no corpo do documento fiscal, se presta ao cumprimento das normas regulamentares.

Primeiramente há de se destacar que nem todas as operações foram realizadas sob a cláusula CIF. Ao contrário, inúmeros documentos fiscais indicam a cláusula FOB, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 17/148. Por outro lado, conforme bem manifestou o Fisco, inúmeras operações sob cláusula CIF demonstram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contradição na informação da emitente dos documentos fiscais, uma vez que o preço FOB é maior que o preço CIF.

Por outro lado, independentemente da modalidade da negociação, deve o preço do serviço de transporte ser agregado à base de cálculo do ICMS/ST, conforme reiteradas decisões desta Casa. A seguir, transcrevemos a íntegra do Acórdão 14.402/01/2ª, que passa a fazer parte da presente decisão:

“ACÓRDÃO : 14.402/01/2ª

IMPUGNAÇÃO : 40.010102761.57

IMPUGNANTE : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS
MATSULFUR

PROC. SUJ. PASSIVO : MARCOS LUIZ BAHIA/OUTROS

PTA/AI : 02.000153675-21

IE/SEF : 135.053767.12-36

ORIGEM : AF/SÃO LOURENÇO

RITO : SUMÁRIO

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO – FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST – CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS, O VALOR DO FRETE ATÉ O DESTINATÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS MANTIDAS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A EXIGÊNCIA DE ICMS E MR, FORMALIZADA NO AI Nº 02. 000153675.21, CONSTATADO A NÃO AGREGAÇÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM A ESTE ESTADO CIMENTO, NOS PERÍODOS DE SET. A OUT./00.

A AUTUADA IMPUGNA TEMPESTIVAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, FLS. 54/56, POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, ADUZINDO O SEGUINTE:

NÃO TRANSGREDIU A LEGISLAÇÃO, POIS POR TER ADOTADO A CONDIÇÃO DA CLAUSULA CIF PARA AS OPERAÇÕES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS, OS VALORES DOS FRETES CONTRATADOS COM OS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, TENDO SIDO DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS;

NAS NF DE Nº 43.695E 43.796 ACOBERTARAM OPERAÇÕES COM CIMENTO JÁ TRIBUTADO POR ICMS/ST EM OPERAÇÃO ANTERIOR, NÃO ESTANDO SUJEITAS A NOVA INCIDÊNCIA DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUALQUER TIPO DE TRIBUTAÇÃO;

DECORRENTE TAMBÉM DA CONDIÇÃO CIF INCLUÍDOS NO PREÇO DO CIMENTO E CONSEQUENTEMENTE JÁ TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS VALORES REFERENTE AO FRETE FORAM RECOLHIDOS A FAVOR DO ESTADO DE SÃO PAULO;

A AUTUAÇÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO, INCORRENDO O PRESENTE LANÇAMENTO EM BI-TRIBUTAÇÃO, UMA VEZ QUE O ICMS SOBRE O FRETE TER SIDO RECOLHIDO A FAVOR DO ESTADO DE SÃO PAULO;

PERTINENTE SERIA A TRIBUTAÇÃO DO VALORES DOS FRETES EM QUESTÃO SE AS OPERAÇÕES TIVESSEM SE REALIZADO SOBRE A CLÁUSULA FOB, NÃO CABENDO A COBRANÇA NO ABRIGO DAS CLÁUSULA CIF.

O FISCO EM RÉPLICA, FLS.65, ARGUMENTA QUE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PRECISAM SER COMPROVADOS ATRAVÉS DE PLANILHAS DE CUSTOS QUE COMPROVEM A UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO CIF NAS OPERAÇÕES.

DECISÃO

O INTUITO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É ALCANÇAR O ICMS QUE SERIA DEVIDO ATÉ O CONSUMIDOR FINAL DA MERCADORIA, FAZENDO COM QUE O ESTADO PUDESSE ARRECADAR, ANTECIPADAMENTE, O IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO POR TODAS AS ETAPAS DA CIRCULAÇÃO ECONÔMICA DA MERCADORIA.

NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, À LUZ DA NORMA ESTATUÍDA NO ARTIGO 32 DO RICMS/96, O IMPOSTO A ABATER NO CÁLCULO DO ICMS/ST PROMOVIDO PELO SUBSTITUTO É O VALOR DEVIDO PELA **OPERAÇÃO PRÓPRIA**. QUANDO A OPERAÇÃO REALIZA-SE COM CLÁUSULA CIF, ONDE O TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE É O SUBSTITUTO, O VALOR DO FRETE INTEGRA TAMBÉM O VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA, DE FORMA QUE, INDIRETAMENTE, CONCEDE AO REMETENTE O DIREITO AO CRÉDITO. ASSEGURADO NO PROCEDIMENTO, O CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A AUTUADA É RESPONSÁVEL, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM A ESTES ESTADO SUAS MERCADORIAS, POR ESTAR INSCRITA NESTE ESTADO NO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CAE 43.7.2.10-7 E CONFORME PREVÊ O § ÚNICO, ARTIGO 172, ANEXO IX DO RICMS/96 O VALOR DO FRETE DESTAS DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESSALTA-SE QUE O DISPOSITIVO RETRO TRANSCRITO, ADVÉM DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 8º, INCISO I, CUJO CONTEÚDO TAMBÉM ENCONTRA-SE EXPRESSO NO ART. 13, § 19, ITEM 2, ALÍNEA B DA LEI 6763/75.

NÃO HÁ DÚVIDA, PORTANTO, DE QUE QUALQUER ENCARGO COBRADO OU TRANSFERÍVEL AO ADQUIRENTE INTEGRARÁ A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, NÃO APENAS AQUELES COBRADOS PELO SUBSTITUTO, COMO ENTENDE A IMPUGNANTE.

DESTARTE, **O VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE SEMPRE DEVERÁ COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, QUER SEJA QUANDO AS OPERAÇÕES OCORREREM COM CLÁUSULA CIF, QUER SEJA QUANDO OCORREREM COM CLÁUSULA FOB,** PORQUANTO O FRETE É COMPONENTE DO CUSTO FINAL DA MERCADORIA, CUJO ÔNUS É SUPOSTO PELO CONSUMIDOR.

CONCLUI-SE INFUNDADA A TESE DE DEFESA APRESENTADA PELA IMPUGNANTE DE QUE O VALOR DO FRETE NÃO INTEGRARÁ A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST QUANDO AS OPERAÇÕES SE REALIZAREM COM A CLÁUSULA CIF, POR SE TRATAR DE DUAS OPERAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS, CADA QUAL COM O SEU RESPECTIVO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE BI-TRIBUTAÇÃO, HÁ QUE SE CONSIDERAR QUE NESTES CASOS DE PRODUTOS TRIBUTADOS PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O TRANSPORTE DA MERCADORIA ATÉ O DESTINATÁRIO **DEIXA DE SER TRATADO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PASSANDO A SER TRATADO COMO CUSTO,** DAÍ SUA INTEGRAÇÃO A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, NÃO PODE O ESTADO MINEIRO SER PREJUDICADO COM PROCEDIMENTO IRREGULAR E SEM PREVISÃO LEGAL DA AUTUADA, SENDO CONSIDERADO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O VALOR DO FRETE DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS AOS AUTOS PELO FISCO, ESTANDO DESCRITO O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO FRETE, BEM COMO O VALOR DO ICMS DEVIDO.

CONCLUI-SE QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO NÃO SE REFERE À PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE, SOBRE A QUAL INCIDE O ICMS/FRETE, **E SIM AO CUSTO DESTE SERVIÇO QUE DEVE INTEGRAR O PREÇO FINAL DA MERCADORIA, QUER TENHA O ÔNUS RECAÍDO SOBRE O REMETENTE OU DESTINATÁRIO, NÃO HAVENDO DESTA FORMA RECEBIMENTO DUPLO DE TRIBUTO PELO ESTADO COMO ALEGA A AUTUADA.**

NO ENTANTO, SE A AUTUADA NÃO AGREGA O FRETE AO CUSTO DA MERCADORIA, ESTARÁ CONTRIBUINDO PARA QUE UMA PARCELA DA COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO CIMENTO FIQUE FORA DA DEVIDA TRIBUTAÇÃO PELO ICMS/ST, PARCELA ESTA RELATIVA AOS "PERCENTUAIS" PREVISTOS NO ART. 156, ANEXO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX DO RICMS/96, QUE INCIDIRÃO TAMBÉM SOBRE O FRETE PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.

NO CASO EM TELA, VERIFICA-SE PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, QUE AS OPERAÇÕES FORAM PROMOVIDAS COM A CLÁUSULA CIF, CONSTANDO NAS NOTAS FISCAIS O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO FRETE E O RESPECTIVO VALOR DO ICMS, SENDO ESTES CONSIDERADOS PARA FINS DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

OS DEMAIS ARGUMENTOS E CITAÇÕES APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS INFRAÇÕES.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES E GLEMER CÁSSIA VIANA DINIZ LOBATO.

SALA DAS SESSÕES, 14/08/01.

WINDSON LUIZ DA SILVA
PRESIDENTE
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
RELATORA"

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgavam parcialmente procedente para manter apenas as exigências fiscais relativas aos documentos com indicação de frete por conta do destinatário. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado